

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.155-B, DE 1999

Cria o Relatório Anual  
Socioeconômico da Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - RASEAM, que compreenderá os seguintes dados estatísticos relativos ao gênero feminino:

I - nível de emprego formal feminino por setor de atividade;

II - participação da população feminina em relação à população economicamente ativa e ao pessoal ocupado e desocupado;

III - taxa de desemprego feminino aberto por setor de atividade;

IV - participação feminina no pessoal ocupado por setor de atividade e posição na ocupação;

V - rendimento médio real das mulheres ocupadas por setor de atividade e posição de ocupação;

VI - total de rendimento das mulheres ocupadas;

VII - incidência de vítimas de violência física, sexual ou psicológica;

VIII - participação feminina ocupada em ambientes insalubres;

IX - expectativa média de vida da mulher;

X - índice de mortalidade da população feminina;

XI - participação feminina na composição etária e étnica da população;

XII - grau de instrução médio da população feminina;

XIII - percentual de incidência de gravidez na adolescência;

XIV - incidência de doenças próprias da mulher;

XV - decisões de tratados e conferências internacionais dos quais o Brasil seja signatário ou participante.

Art. 2º Para aplicação do disposto no art. 1º desta Lei serão considerados:

I - pesquisa nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo;

II - setor de atividade: indústria de transformação, construção civil, comércio, serviços e outras atividades;

III - posição na ocupação: com Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sem Carteira, conta própria e empregadora.

Parágrafo único. No ano subsequente à realização do Censo Demográfico, a amostragem inscrita no inciso I do caput deste artigo abrangerá todos os municípios brasileiros.

Art. 3º Para efeito desta Lei, os dados inscritos no Relatório serão divulgados anualmente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM.

Parágrafo único. A composição das estatísticas inclusas no Relatório terá fomento com base nos levantamentos:

I - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD e Pesquisa Mensal de Emprego - PME;

II - do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
- IPEA;

III - da Secretaria de Direitos Humanos;

IV - do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004.

Relator